

PARECER 21/2004

Incorporação de função gratificada. Incidência da legislação vigente à época do aperfeiçoamento do ato inativatório. Insusceptibilidade de alteração, por apostilamento, em virtude de legislação superveniente.

Trata-se de matéria, remetida a esta Auditoria pela Conselheira Terezinha Irigaray, inserida em processo que originariamente se caracterizou como pedido de revisão de proventos de MAGDA BROSSARD IOLOVITCH, oriundo da Procuradoria-Geral do Estado.

A referida servidora, Procuradora do Estado, aposentada, pleiteou a alteração no valor dos seus proventos, bem como o pagamento de parcelas pretéritas que entendia devidas, sob a seguinte fundamentação:

a) ao inativar-se, teve incorporada aos seus proventos o valor correspondente à função gratificada FGJ-11, do Tribunal de Justiça, acrescida de gratificação de representação, no percentual de 35 %, incidente sobre o valor correspondente ao cargo em comissão equivalente àquela função gratificada, qual seja CCJ-11. O seu ato de aposentadoria foi devidamente registrado nesta Corte de Contas;

b) como a Lei nº 11.291/98 alterou os valores, tanto da FGJ-11 como da CCJ-11, para majorá-los, entendeu a postulante que fazia jus à alegada revisão de proventos. O requerimento original foi protocolado em data de 30-06-2000.

O pedido teve tramitação junto ao órgão de origem, culminando com a expedição de ato revisional, sob a forma de "apostilamento" (D.O.E. de 01-10-2003), com fundamento no Parecer nº 13.615 (datado de 05-11-2000 e aprovado pela Procuradora-Geral do Estado em 14-05-2003), cuja autora foi a Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, e que apresentou a seguinte conclusão: observado que a Lei nº 11.291/98 redenominou o cargo ao qual estava vinculada a gratificação incorporada pela requerente, mantendo-se seu padrão remuneratório, anotou-se que a mesma legislação (art. 17, parágrafo único) determinou a redução no percentual referente à "gratificação de representação" (de 35% para 10%), fazendo com que a diferença restasse absorvida no vencimento básico atinente ao mesmo cargo e, como consequência, não haveria nada a agregar às vantagens já percebidas pela servidora. O mesmo parecer, todavia, considerou necessário o referido apostilamento dos atos de inativação da servidora, "*para o fim de adequá-los às disposições constantes da Lei 11.291/98*".

Este ato de "apostilamento" é que veio, agora, a exame desta Corte, havendo manifestação pelo seu registro, pela Supervisão de Admissões, Pensões e Inativações (SAPI), a fls. 33, e pelo Ministério Público, através de parecer do Procurador de Justiça MARIO ROMERA, a fls. 36.

A Conselheira-Relatora, analisando a matéria, entendeu de solicitar manifestação desta Auditoria, vindo o processo a este Auditor Substituto de Conselheiro, por distribuição, em 08-07-2004.

Houve período de exercício de substituição e de fruição de férias.

É o relatório.

A matéria é singela, na medida em que se tenha em vista a competência desta Corte de Contas para a apreciação acerca da legalidade das concessões de aposentadorias dos servidores públicos do Estado, *ex vi* do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

Descabe a este Tribunal corrigir ou alterar os atos praticados pela Administração, nesta matéria, competindo-lhe, tão-somente, registrá-los ou negar-lhes registro, conforme estejam ou não adequados à lei.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

O Tribunal de Contas já examinou (e registrou) a aposentadoria da Procuradora do Estado MAGDA BROSSARD IOLOVITCH, cabendo-lhe, neste momento, apreciar se a alteração realizada pela origem no ato já registrado, pela via do "apostilamento", é regular e, assim, igualmente comporta registro.

Conforme HELY LOPES MEIRELLES, "*apostilas são atos enunciativos ou declaratórios de uma situação anterior criada por lei ...*" ("Direito Administrativo Brasileiro", 22ª ed., Ed. Malheiros, 1997, p. 177).

Segundo se depreende do conteúdo do relatório apresentado, o que busca o órgão de origem é a modificação no ato inativatório em razão de ulterior legislação (a aposentadoria ocorreu em 13-05-1998; a Lei nº 11.291 entrou em vigor em 24-12-1998).

Sem que seja necessário adentrar no mérito da alteração, resta evidente que o meio empregado está inadequado, pois só seria o caso de se "apostilar" o ato de inativação para enunciar situação **anterior** a própria aposentadoria, e não como ocorreu. Mais do que isso: sem que se faça a instauração do devido processo administrativo, não é possível modificar-se o ato inativatório sem a garantia da ausência de prejuízo ao inativando. Não se tratando de invalidação do ato (geradora de nulificação ou de anulação) e não sendo hipótese de revogação da aposentadoria, o ato já registrado é intangível, exceto para agregar-lhe elemento em favor inequívoco do inativando, o que não é o caso.

Diante do exposto, opina-se pela **negativa de registro** ao ato de fls. 31 do presente processo.

É o parecer.

Auditoria, 03 de agosto de 2004.

CESAR SANTOLIM

Auditor Substituto de Conselheiro

Processo nº 19342-10.00/00-3

DECISÃO: A Segunda Câmara, **em sessão de 23-06-2005**, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) negar registro ao ato de apostilamento publicado no Boletim nº 149/2003, Diário Oficial do Estado de 1º de outubro de 2003, constante na folha 31, da aposentadoria de Magda Brossard Iolovitch (p.p. Doutor Caio Martins Leal, OAB/RS nº 3.732);

b) determinar a Autoridade responsável para que providencie a cientificação da Interessada sobre todo o conteúdo da presente decisão.

Cientifique-se à Auditada que a presente denegação importará na ineficácia do ato sob exame, devendo a Autoridade competente tomar as providências cabíveis, a serem comprovadas junto a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, consoante o disposto no Regimento Interno desta Corte, artigos 121 e seguintes, sem prejuízo do estabelecido no artigo 150 do mesmo diploma regimental.

Transcorridos os prazos acima referidos sem que tenha havido a desconstituição do ato impugnado, pela imediata sustação deste, consoante o disposto no artigo 71, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, devendo esta decisão ser comunicada ao Poder Legislativo correspondente, para as providências cabíveis, nos termos do inciso V do mesmo dispositivo regimental.

Após, **restitua-se** o Processo à Origem.

PARECER ACOLHIDO.